



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo nº 8511516-15.2019.8.06.0000

Interessado(a): Marcus Augusto Vasconcelos Coelho

Assunto: Consulta acerca da possibilidade de dispensa de licitação para contratação de instituição financeira oficial para gerenciamento dos Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça

PARECER

Sob análise, consulta formulada por Marcus Augusto Vasconcelos Coelho, Secretário de Finanças do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sobre a viabilidade ou não de dispensa de licitação para nova contratação da Caixa Econômica Federal como instituição financeira oficial para manutenção do gerenciamento financeiro dos Depósitos Sob Aviso à Disposição da Justiça, considerando-se o Contrato Nº 26/2014, com a mesma instituição financeira próximo a seu termo, bem como os bons préstimos daquele banco durante a vigência contratual.

Vieram então os autos para análise e parecer desta Consultoria Jurídica.

Relatado na essência, cumpre-nos opinar.

Verifica-se que o questionamento posto à apreciação desta Consultoria diz respeito ao objeto do contrato CT Nº 26/2014, firmado entre o Tribunal de Justiça Cearense e a Caixa Econômica Federal, cujo objeto, como cediço, é a gerência dos Depósitos Sob Aviso à Disposição da Justiça.

Inicialmente, imperioso frisar que o instrumento contratual mencionado no parágrafo antecedente está prestes a se vencer, conforme Cláusula Décima Primeira

do CT Nº 26/2014, a qual estabeleceu a vigência de 60 (sessenta) meses a contar da data de sua assinatura, que se deu em julho/2014.

Sobre o tema em comento, imperioso realçar o que dispõe a Constituição Federal no artigo 164, §3º (sem grifos no original), *verbis*:

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

§ 1º É vedado ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§ 2º O banco central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

§ 3º **As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.**

Assim, vê-se que a exigência legal limita-se, a priori, determinar que os depósitos sejam efetuados em **instituição financeira oficial federal ou estadual**. Também nesse sentido é a Lei Complementar nº 151/2015, *ipsis verbis*:

Art. 2º Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios sejam parte, deverão ser efetuados em instituição financeira oficial federal, estadual ou distrital.

Nessa perspectiva, cabe ressaltar, ainda, que igual comando prescreve a Lei Estadual nº 15.878/2015, que trata da transferência, para a Conta Única do Tesouro do Estado do Ceará, de parcela dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos nos quais o Estado seja parte, integrantes do Sistema de Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça, instituído pela Lei Estadual nº 12.643/1996, para instituição financeira oficial, *ipsis litteris*:

Art. 2º O Sistema de Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça deverá ser mantido em instituição financeira oficial.

Nesse diapasão, oportuno destacar que a partir da interpretação teleológica das Leis nº 12.643 e 12.669, ambas de 1996, houve a busca da integração das contas bancárias e formação de uma conta única para movimentação das disponibilidades de **Depósitos Sob Aviso à Disposição da Justiça**, com o fito de otimizar o controle das finanças públicas e obter o maior economia operacional. Nessa perspectiva, convém transcrever o artigo 2º da Lei 12.643, *in verbis*:

Art. 2º - As contas bancárias de depósitos judiciais, inclusive as atualmente existentes, adequar-se-ão à sistemática instituída nesta Lei, transformando-se em Sub-Contas da Conta Única de Depósitos Sob Aviso à Disposição da Justiça, devendo cada uma delas recebera título genérico "Comarca/Depósitos Judiciais", e demais elementos que a identifiquem em relação ao feito.

Dessarte, a uma análise perfunctória do processo administrativo encimado, parece que a manutenção da operacionalização dos citados recursos financeiros pela Caixa Econômica Federal, instituição financeira que já concentra esses valores no atual contrato, mostra-se mais vantajoso à Administração Pública, além do respaldo parcial do arcabouço legislativo, doutrinário e jurisprudencial pertinente ao tema.

A continuidade do sinalagma com a CEF evitaria, *mutatis mutandis*, que a execução orçamentária e financeira do Estado sofresse risco de solução de continuidade, tudo como posto pelo Interessado às págs. 10/13 do processo administrativo epigrafado.

Ademais, foi destacado pela área demandante deste parecer (págs. 10/12), o impacto econômico que poderia advir da contratação de outra instituição financeira, a qual teria custos com o desenvolvimento e a implementação de um novo sistema, já de domínio da Caixa Econômica Federal, bem como com o treinamento da equipe responsável por manuseá-lo.

Ante o exposto, pondera refletidamente, a contratação direta com base no artigo 24, inciso VIII, da Lei de Licitações, revela-se a opção mais escorreita. Cabe, neste momento, transcrever o inteiro teor do dispositivo mencionado, *litteris*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Sobre essa modalidade de contratação direta, o **Supremo Tribunal Federal** esclareceu, por meio do **Mandado de Segurança MS 34939/DF**, acerca dos requisitos para a sua aplicabilidade, conforme excerto significativo do citado julgado, colacionado abaixo (sem grifos no original):

O referido dispositivo legal assim determina, na íntegra:

“...

Como se verifica, a contratação direta fundamentada no citado dispositivo deve atender aos seguintes pressupostos: 1) o contratante ser pessoa jurídica de direito público interno; 2) o contratado integrar a Administração Pública; 3) o contratado ter sido criado com a finalidade específica de prestar o serviço objeto do contrato; 4) a criação da entidade contratada ter ocorrido antes do advento da Lei 8.666/1993; e 5) o preço contratado ser compatível com o praticado no mercado.”

(STF – MS: 34939 – DISTRITO FEDERAL, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 11/09/2018, Data de Publicação: Dje – 192 13/09/2018)

Portanto, o inciso VIII, do Art. 24, da L. 8.665/93, dá respaldo à contratação direta desde que preenchidos os requisitos retromencionados, sobre os quais vale analisar detalhadamente, por oportuno, a enquadração a esses pressupostos das peculiaridades do caso ora em apreço:

1) o contratante ser pessoa jurídica de direito público interno:

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará é órgão público, razão pela qual não dispõe de personalidade jurídica própria, mas integra o Estado do Ceará, ente político da Administração Pública direta que possui personalidade jurídica de direito público interno.

II) o contratado integrar a Administração Pública:

O Decreto-Lei N° 759/1969, em seu artigo 1°, constituiu a Caixa Econômica Federal como empresa pública, integrante, portanto, da Administração Pública Indireta, e vinculou-a expressamente ao Ministério da Fazenda, o qual passou a ser designado Ministério da Economia a partir da Medida Provisória n° 870, de 1° de janeiro de 2019.

III) o contratado ter sido criado com a finalidade específica de prestar o serviço objeto do contrato:

A Caixa Econômica Federal tem como finalidade precípua a atuação como instituição financeira pública e agente de políticas da Administração Pública.

De outro compasso, há interpretações de que essa finalidade da Caixa Econômica Federal deveria ser específica para o objeto contratado.

Nem de perto há congruência entre os doutrinadores sobre esse ponto.

Vale ressaltar, por oportuno, que constava no artigo 16 do Decreto-Lei n° 759/1969, a previsão de que os depósitos judiciais em dinheiro relativos a processos de competência dos juízes federais deveriam ser obrigatoriamente realizados na CEF, explicitando o desiderato legal de que essa instituição financeira atuasse também na manutenção e operacionalização de recursos financeiros decorrentes de processos judiciais.

IV) a criação da entidade contratada ter ocorrido antes do advento da Lei 8.666/1993:

A Caixa Econômica Federal foi constituída como empresa pública nos termos do Decreto-Lei n° 759, de 12 de agosto de 1969, anterior, portanto, à publicação da Lei n° 8666, a qual foi editada em 21 de junho de 1993.

V) o preço contratado ser compatível com o praticado no mercado:

Quanto ao requisito acima, vale frisar que somente poderá ser demonstrada a compatibilidade do valor proposto pela Caixa Econômica Federal com os valores praticados pelo mercado no decorrer do procedimento de dispensa de licitação.

E tal requisito foi atendido às págs. 10/13 do presente processo administrativo virtual, com vantagem para o TJCE.

DAS CONTROVÉRSIAS SOBRE A MATÉRIA:

LICITAÇÃO OU DISPENSA DE LICITAÇÃO DO OBJETO REQUESTADO.

Outrossim, em sentido favorável à dispensa de licitação, o **Tribunal de Contas da União** adotou posicionamento de que a Administração Pública Federal não está obrigada a promover, prévio procedimento licitatório destinado a realizar a contratação de instituição financeira oficial para os casos de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, podendo optar pela contratação direta, verbis: (grifos nossos):

SUMÁRIO: CONSULTA. CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PRESTAÇÃO SERVIÇOS, EM CARÁTER EXCLUSIVO, DE PAGAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL E OUTROS SERVIÇOS SIMILARES, MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA POR PARTE DA CONTRATADA. CONHECIMENTO. CONSIDERAÇÕES SOBRE A NATUREZA MERCANTIL DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSES RECÍPROCOS E DE REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO A DESCARACTERIZAR OS PRESSUPOSTOS DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. FACULDADE DE O ADMINISTRADOR DISPENSAR A LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL, COM BASE NO ARTIGO 37, INCISO XXI, DA CF/88, C/C O ARTIGO 24, INCISO VIII, DA LEI 8.666/1993, DESDE QUE COMPROVADA A VANTAGEM DA CONTRATAÇÃO DIRETA EM RELAÇÃO À ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DOS RECURSOS PÚBLICOS AUFERIDOS DA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DA CONTRATADA À CONTA ÚNICA DO TESOURO NACIONAL E DE EXECUÇÃO DA DESPESA POR MEIO DE LEI ORÇAMENTÁRIA, EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA UNICIDADE DE CAIXA E DA UNIVERSALIDADE DO ORÇAMENTO. CIÊNCIA.

(...)

2. A Administração Pública Federal não está obrigada a promover prévio procedimento licitatório destinado a realizar a contratação de instituição financeira oficial para, em caráter exclusivo, prestar serviços de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, podendo optar por efetuar a contratação direta com fundamento no artigo 37, inciso XXI (primeira parte), da Constituição Federal, c/c o artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, desde que devidamente demonstrada a sua vantagem em relação à adoção do procedimento licitatório;

(TCU – Plenário – Consulta TC 033.466/2013-0. Relator: Walton Alencar Rodrigues. Data de Julgamento: 05/08/2015)

No mesmo compasso, em parecer abaixo delineado, a Procuradoria Geral do Estado do Ceará envereda pela justificativa final da hipótese de dispensa suficiente para a contratação direta dos serviços de consignação em folha de pagamento e de operações de câmbio, principalmente fazendo-se o cotejo entre o aludido parecer da lavra do Procurador do Estado e o respectivo DESPACHO do Procurador Chefe da Consultoria Geral, *verbis*:

EMENTA: CONSULTA. LICITAÇÃO. DISPENSA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DISPONIBILIDADE DE CAIXA. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. OPERAÇÕES DE CÂMBIO.

1.A CRFB estabelece que “[a]s disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei” (art. 164,§3º).

2.“[...] disponibilidade de caixa é conceito técnico contábil e, evidentemente, não se confunde com verbas que, segundo os registros contábeis, são predestinadas e postas à disposição de terceiros, seja pessoal, fornecedores etc., os quais poderão levantar a quantia à vista ou, dependendo, se se tratar de servidor público, na data correspondente ao pagamento”. Precedente do Supremo Tribunal Federal: Rcl-AgR 3872.

3.Dos objetos de contratação pretendida, somente os serviços de administração do “sistema financeiro de conta única” e de “movimentação de recursos financeiros do Estado” referem-se à disponibilidade de caixa.

4.Justificativa insuficiente para contratação direta dos serviços de “consignação em folha de pagamento” e de “operações de câmbio”.

5. Justificativa de preço insuficiente.

(...)

DESPACHO: 3862/2018

Com a devida vênia, apenas parcialmente concorda-se com o d. Procurador, especificamente em relação a sua conclusão pela inviabilidade da contratação proposta nos autos quanto aos objetos "3" e "4", do termo de referência de fls 03/19.

(...)

Portanto, quanto as objeções trazidas no opinativo em relação a parte do objeto a ser contratado pelo Estado com a CAIXA, por dispensa, deixa-se divergência, não se verificando aqui qualquer obstáculo jurídico a tanto.

**Por fim, quanto a observação prevista no opinativo relativa a justificativa do preço da contratação, entende-se razoável o cotejo, ali sugerido, desde que faticamente viável, sem prejuízo da possibilidade de a SEFAZ, pelo seu setor técnico justificar a razoabilidade do preço ofertado por outros parâmetros, caso inexistam, na prática, elementos para o referido cotejo, ficando a responsabilidade por tal aferição exclusivamente a cargo do citado órgão.
(grifos nossos)**

(PGE-CE. Proc SPU/VIPROC 8989331/2018. Parecer nº 2347/2018. Fábio Carvalho de Alvarenga Peixoto. Data: 05/12/2018).

Exemplificativamente, a dispensa de licitação ocorreu no contrato CT Nº14/2015, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e o Banco do Brasil S/A, com o objeto descrito em sua Cláusula Primeira, seja, em caráter de exclusividade referentes a centralização e processamento de 100% (cem por cento) de créditos provenientes da folha de pagamento gerada pelo Tribunal, movimentação financeira de todas as contas correntes, dos Fundos do Tribunal, *verbis*:

Cláusula Segunda – Da Regularidade da Transação

A prestação de serviços consubstanciada no presente Instrumento, foi objeto de dispensa de licitação, de acordo com o disposto no art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93 e na proposta apresentada pelo BANCO, conforme o Processo Administrativo nº. 8512091-62.2015.8.06.0000, a que se vincula este CONTRATO.

Em síntese, existe certa plausibilidade jurídica para a falta de obrigação de procedimento licitatório com a finalidade de contratação de instituição financeira oficial para os devidos depósitos, obedecidas as hipóteses legais e jurisprudenciais.

Entretanto, perduram certas controvérsias a respeito e a matéria não é pacífica, longe disso, devendo ser averiguadas minuciosamente para propícia equiponderação.

É o que faremos no tópico seguinte.

DOS ARGUMENTOS EM PROL DA LICITAÇÃO

Em sentido contrário, como cediço, o Conselho Nacional de Justiça declarou a nulidade do contrato 003/09 do Tribunal de Justiça de Alagoas, firmado com o Banco do Brasil S/A, referente a depósitos judiciais na instituição financeira, sendo inaplicável a hipótese de dispensa de licitação e devendo esta realizar processo de licitação no prazo de 90 (noventa) dias, mantendo, até o final do processo, os depósitos judiciais na aludida instituição financeira, *verbis*:

EMENTA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE LEGALIDADE DE CONVÊNIO, POSTERIORMENTE CONVERTIDO EM CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS COM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA SEM LICITAÇÃO PRÉVIA. NULIDADE.

1. A atividade de captação, atualização, remuneração e liberação de depósitos judiciais realizada pelas instituições bancárias constitui típica prestação de serviço e por esta razão deve ser precedida de licitação, em respeito aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput e inciso XXI; art. 3º da Lei 8.666/93).
2. Inaplicável à situação a hipótese de dispensa de licitação (art. 24, VIII, lei 8666/93), que está reservada à contratação entre órgãos ou entidades da administração pública que detenham personalidade jurídica de direito público, às quais pode ser concedido o privilégio de contratação direta com dispensa de licitação, o que não é o caso nem mesmo das instituições bancárias oficiais, a quem o CPC previu a preferência na administração (art. 666 do CPC)(CNJ, PCA 20081000002117, Rel. Cons. Altino Pedrosa).
3. O ajuste realizado entre o Poder Judiciário e a instituição bancária não configura convênio, mas contrato, pela existência de interesses divergentes.
4. O acordo que estabelece triangulação entre instituições, em que a contrapartida ao monopólio da administração de depósitos judiciais pelo Banco seja a prestação de serviços de informatização e aquisição de equipamentos, através de uma empresa, padece de ilegalidade, por constituir burla ao processo licitatório.
5. A cessão de espaço público a empresas com fins comerciais dentro do imóvel do Tribunal deve ser licitada, como forma de tornar o processo transparente, rentável e impessoal, de forma a que não se configure renúncia de receita, nos termos da LC 101/01 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

6. A inserção de cláusula de cessão gratuita de espaço público no contrato não pode ocorrer de forma subliminar, nem de forma que se impeça estabelecer, de forma individualizada, a contrapartida por cada uma das obrigações assumidas. **Procedimento de Controle Administrativo que se conhece, e a que se julga procedente para reconhecer a nulidade do contrato 003/09, e para determinar à administração do Tribunal que promova o processo de licitação no prazo de 90 dias.**

(CNJ – PCA 0004164-23.2009.2.00.0000 (200910000041644). Relator: Ney José de Freitas. Data de Julgamento: 31/08/2011)

Igualmente, em parecer do Ministério Público de Contas do Estado do Ceará, referente a existência de empenhos que tinham como objeto o pagamento de tarifas bancárias realizados sem o devido processo licitatório, cujo credor era a Caixa Econômica Federal, concluiu-se que o serviço é licitável, *verbis*:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTO DE TARIFAS BANCÁRIAS. PAGAMENTO DE MULTAS, JUROS E INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. CONTA BANCÁRIA MANTIDA EM BANCO NÃO OFICIAL. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE O QUADRO PESSOAL.

(...)

II.1 – Pagamento de tarifas bancárias à Caixa Econômica Federal sem o devido procedimento licitatório

Ao verificar a base de dados do Sistema de Gestão Governamental por Resultado (S2GPR), este MPC identificou a existência de empenhos, realizados sem o devido procedimento licitatório, no montante de R\$ 245.547,16 (duzentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos), no item de despesa "3390390009 – Serviços bancários", cujo credor é a Caixa Econômica Federal (...)

Ademais, é salutar ressaltar que, verificando a descrição das notas de empenho, observou-se que os empenhos tinham como objeto o pagamento de tarifas bancárias.

Contudo, na visão deste Parquet de Contas o serviço é licitável e, além disso, há outras instituições financeiras no mercado que poderiam prestar o mesmo serviço bancário.

Assim, o gestor da Jucec ao contratar a Caixa Econômica Federal para ser o correspondente bancário da citada Entidade sem o devido procedimento licitatório interferiu na ampla concorrência do mercado financeiro, assumindo, inclusive, o risco de ter contratado por um preço superior ao de mercado.

(MPC-CE Proc. nº 05348/2015-7. Parecer nº 0109/2016. Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre. Data: 14/07/2016)

Do mesmo *Parquet* de Contas, seguiu o entendimento que a dispensa de licitação, em contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, foi indevida, devendo ser realizado o Credenciamento como forma mais adequada, sendo mais vantajoso para a Administração Pública contratar todos os interessados aptos a prestar o serviço, por um credenciamento prévio, *litteris*:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2011. AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ – ADAGRI. FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES SEM VÍNCULO CONTRATUAL COM A ADAGRI COMPONDO O QUADRO DE SERVIDORES DESTA AUTARQUIA. CONTRATO DE GESTÃO FIRMADO POR OUTRO ÓRGÃO. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL SEM DEMONSTRAÇÃO DE SUA VANTAJOSIDADE. SERVIÇO DE ARRECADAÇÃO DE TAXAS E MULTAS. CONTRATAÇÃO INDEVIDA. NECESSIDADE DE CREDENCIAMENTO. MELHOR ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO. DISPENSA DE LICITAÇÃO INDEVIDA ELEVADO AO NÚMERO DE TERCEIRIZADOS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

(...)

2.3 Dispensa indevida de licitação, em contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, para arrecadação de taxas e multas. Credenciamento como forma mais adequada. (Ocorrência nº 04: Do Pagamento de Tarifas Bancárias à Caixa Econômica Federal, com base no art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/93).

2.3

(...)

Ou seja, nesse caso, o interesse público será melhor atendido pela contratação do maior número possível de empresas de arrecadação, pois será garantida uma maior abrangência ao serviço, atendendo melhor ao cidadão que precisa recolher qualquer valor ao órgão fiscalizatório.

(MPC-CE Proc. Nº 06297/2012-0. Parecer nº 5786/2018 – 3º Procuradoria de Contas. José Aécio Vasconcelos Filho. Data: 18/08/2018)

Ato contínuo, em processo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, objetivando apurar supostas irregularidades no procedimento de dispensa de licitação, do

contrato firmado entre o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e o Banco do Brasil S.A, houve o seguinte posicionamento, *verbis*: (grifos nossos):

(...)

VOTO

A partir do Relatório acima, verifica-se que o cerne da questão concentra-se na utilização pelo DETRAN/CE do art. 24, inciso VIII da Lei nº 8.666/93 para fundamentar a celebração do Contrato nº 082/2008, no valor de R\$ 1.651.759,44 (um milhão, seiscentos e cinquenta e um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos, que resultou na contratação do Banco do Brasil para a prestação de serviços de arrecadação de multas, taxas e demais receitas públicas do DETRAN-CE.

(...)

6.b) Em relação ao segundo requisito, referente à exigência de que a entidade contratada tenha sido criada para o fim específico do objeto da contratação, verifica-se que isso não foi constatado no presente caso. Como coloca o *Parquet*, “o Banco do Brasil não foi criado especificamente para o fim de realizar serviços de arrecadação de taxas e multas de outros órgãos públicos”.

7. Ademais, conforme defendido pelo autor Marçal Justen Filho, não é possível a contratação sem licitação de empresas estatais que atuam no mercado, *in verbis*:

Toda entidade estatal que prestar serviços ou comercializar bens atuando em competição com outras empresas privadas não poderá beneficiar-se de qualquer privilégio ou vantagem. Empresa estatal, atuante na exploração de atividades econômicas sob regime de competição com outros agentes privados, não pode ser investida no privilégio de contratação direta com a Administração Pública.

8. Logo, tendo em vista que o Banco do Brasil não foi criado especificamente para o fim de realizar serviços de arrecadação de taxas e multas do DETRAN/CE, bem como o fato de que o Banco do Brasil atua na exploração de atividades econômicas sob o regime de competição com outros agentes privados, faz-se claro que o Gestor à época do



DETRAN/CE não poderia ter utilizado o art. 24, VIII da Lei nº 8.666/93 para a dispensa de licitação.

(...)

21. Ante o exposto, acompanhando parcialmente a sugestão do *Parquet* de Contas, voto no sentido de que:

(...)

b) seja aplicada multa, no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), nos termos do art. 62, inciso II, da Lei Estadual nº 12.509/95, ao Sr. João Aguiar Pupo, Superintendente do Detran à época da celebração do Contrato nº 082/2008, por ofensa ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, arts. 24, inciso VIII, e 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93;

(TCE-CE. Proc. Nº 01734/2009-1. Relator: Conselheiro Substituto Paulo César de Souza. Data de Julgamento: 2017.

Da análise prévia da minuta do contrato.

Desde que ultrapassada a questão de como se dará a contratação, objeto deste parecer, conforme alhures destacado, cuja decisão pertence tão somente ao Presidente deste Sodalício, examinando-se acuradamente aludida minuta de contrato, verifica-se que nele estão expressas, em redação clara e precisa, as chamadas cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93, que são obrigatórias em todos os contratos administrativos e dispõem sobre: a legislação aplicável à espécie; a finalidade da contratação e seus elementos característicos; as obrigações das partes; as condições e os prazos para a execução dos serviços; a dotação orçamentária; o preço contratado e as condições de pagamento; o prazo de vigência; as sanções cabíveis; o foro eleito para dirimir questões não resolvidas no âmbito administrativo; dentre outras. Temos, portanto, que a minuta ora analisada atende às exigências legais.




Conclusão


Ante todo o exposto e por tudo o mais que dos autos constam, apontando exaustivamente as controvérsias jurídicas sobre o assunto, que não estão ainda pacificadas, dizemos que qualquer que seja o posicionamento da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará quanto à escolha de processo licitatório ou mesmo sua dispensa, do objeto em tela, com fulcro principalmente no art. 24, VIII, da Lei 8.666/93, não estará isenta de possíveis questionamentos, devendo a posição ser ratificada principalmente observando-se a vantajosidade para o TJCE e a Supremacia do Interesse Público.

À superior consideração.


Fortaleza-CE, 04 de julho de 2019


Rodrigo Gomes Barros

Estagiário


Francisco Siredson Tavares Ramos
Assessor Jurídico

De acordo. À douta Presidência.


Luis Lima Verde Sobrinho
Consultor Jurídico



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo nº 8511516-15.2019.8.06.0000

Interessado(a): Marcus Augusto Vasconcelos Coelho

Assunto: Consulta acerca da possibilidade de dispensa de licitação para contratação de instituição financeira oficial para gerenciamento dos Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça

R.h.

Aprovo o parecer, por seus próprios fundamentos, que passa a integrar esta decisão, ao tempo em que, considerando:

a) os posicionamentos jurisprudenciais diversos sobre a matéria tratada, inclusive do Supremo Tribunal Federal;

b) as divergências entre os vários Órgãos Administrativos (CNJ, TCU, Ministério Público de Contas etc) sobre a possibilidade de licitação ou sua dispensa do objeto em tela, respectivamente;

c) meditando sobre o parecer da área demandante de págs. 10/13, dos autos administrativos;

d) mirando o exclusivo interesse público;

e) observando a vantajosidade da contratação direta, exaustivamente decantada e provada pela Secretaria de Finanças deste Sodalício, com quem já possui o contrato com o TJCE (n. 26/2014), **DETERMINO:**